

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PIRACICABA/SP**

Processo nº 1020245-93.2018.8.26.0451

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA.** e **OUTRA**, pertencentes ao GRUPO CAMOLESI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o que segue.

I. DA SÍNTESE DOS ÚLTIMOS ATOS PROCESSUAIS

Às fls. 2.652/2.683, esta Administradora Judicial se manifestou, requerendo, naquela oportunidade, a juntada da Ata e da Lista de Presença da Assembleia Geral de Credores, realizada em 19/05/2021, **tendo informado, ainda, o resultado da votação ocorrida no conclave, de rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas.**

Ressaltou-se, por derradeiro, que, tendo o plano sido rejeitado pela deliberação dos credores em Assembleia, segundo disposto no art. 73, inc. III¹, da Lei nº 11.101/2005, **a consequência imediata a ser adotada é a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.**

¹ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ato contínuo, à fl. 2.706, o Membro do Ministério Público apresentou parecer, relatando ser medida de rigor a convolação da Recuperação Judicial em Falência. Contudo, ressaltou a aplicação do art. 56, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Feito este necessário introito, esta Administradora Judicial passará a apresentar as suas considerações, objetivando auxiliar esse D. Juízo.

II. DA NÃO OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DO CRAM DOWN E DA INAPLICABILIDADE DO ART. 56, §§ 4º e 5º, DA LEI Nº 11.101/2005

Prima facie, antes de abordar o tema acerca do art. 56, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, intentado pelo N. *Parquet*, esta Administradora Judicial ressalta, a fim de auxiliar esse D. Juízo e dados questionamentos recebidos a esse respeito por agentes do processo, que, no caso dos autos, **não é possível se aplicar o instituto do Cram Down**, disposto no art. 58, § 1º³, da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, ao aplicar os requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, supracitado, verifica-se que o requisito disposto em seu inciso I, o qual prevê a necessidade do voto favorável de credores que representem **mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia**, não foi preenchido, conforme demonstrado na simulação anexa (**doc. 01**).

² Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...) § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores. § 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.

³ Art. 58. (...) 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em relação à aplicabilidade do art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, supracitado, o qual estabelece a possibilidade da apresentação de um plano alternativo pelos credores, faculdade que deverá ser aprovada respeitando o quórum disposto no § 5º, do mesmo dispositivo, esta Administradora Judicial esclarece que tal faculdade não se aplica a esta Recuperação Judicial.

Explica-se que o referido dispositivo está inserido na regra de direito intertemporal prevista no art. 5º, § 1º, inc. I⁴, da lei nº 14.112/2020, a qual prevê que a disposição em comento será aplicável apenas às Recuperações Judiciais ajuizadas após o início da vigência da Lei nº 14.112/2020, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, posto que o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 05/12/2018 e a referida Lei entrou em vigor na data de 24/01/2021.

Posto isto, dada a rejeição do Plano de Recuperação Judicial, noticiada às fls. 2.652/2.683, dos autos, segundo disposto no art. 73, inc. III⁵, da Lei nº 11.101/2005, **a consequência imediata e única a ser adotada é a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.**

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **esta Auxiliar do Juízo consigna que não é possível se aplicar o instituto do Cram Down, disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como que o disposto no art. 56, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, não se aplica a esta Recuperação Judicial, uma vez que tal disposição está destinada somente às Recuperações Judiciais ajuizadas**

⁴ Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes. § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei: I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

⁵ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

após o início da vigência da Lei nº 14.112/2020, conforme o art. 5º, § 1º, inc. I, da referida Lei.

Posto isto, dada a rejeição do Plano de Recuperação Judicial, noticiada às fls. 2.652/2.683, dos autos, segundo disposto no art. 73, inc. III⁶, da Lei nº 11.101/2005, **a consequência imediata e única a ser adotada é a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Auxiliar permanece à disposição desse N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Piracicaba (SP), 9 de junho de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

⁶ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

AGC CAMOLESI 19/05/2021 - VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO CRAM DOWN (ART. 58)

INCISO I		
	Créditos presentes	Votos favoráveis
Classe I	40.361,59	36.867,41
Classe II	-	-
Classe III	5.834.502,71	2.448.343,78
Classe IV	129.189,44	129.189,44
TOTAL	6.004.053,74	2.614.400,63
Percentual de aprovação:		43,54%
REPROVADO		

INCISO II			
VOTAÇÃO	CABEÇA	VALOR	RESULTADO
CLASSE I	APROVADO		APROVADO
CLASSE II			
CLASSE III	APROVADO	REPROVADO	REPROVADO
CLASSE IV	APROVADO		APROVADO
Classes aprovadas:		2	
APROVADO			

INCISO III				
CLASSES	RESULTADO AGC	NÍVEL DE APROVAÇÃO (PRESENTES)		RESULTADO FINAL
		POR CRÉDITO	POR CABEÇA	
I	APROVADO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	
II				
III	REPROVADO	41,96%	52,94%	APROVADO
IV	APROVADO	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	
1/3 (um terço) = 33,33%				
APROVADO				